SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002843-13.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Requerente: Marilia Zanforlin

Requerido e Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran de São Carlos SP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Marilia Zanforlin impetra mandado de segurança contra a Diretora da 26 Ciretran de São Carlos – SP, objetivando a anulação do ato que impôs-lhe a penalidade de cassação do direito de dirigir por dois anos, porquanto teria conduzido veículo automotor no cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público declinou de sua intervenção.

O DETRAN-SP solicitou o seu ingresso como assistente litisconsorcial.

É o relatório. Decido.

A impetrante não comprovou vício na notificação extrajudicial, ônus que lhe competia, e, nesse cenário, é de rigor a denegação do mandamus, por não haver prova préconstituída dos fatos alegados na inicial, carecendo a impetrante de direito que se possa afirmar líquido e certo.

O impresso de fls. 37 indica que a notificação foi devolvida ao remetente, o que, no entanto, não comprova a existência de irregularidade, vez que não se apresentou elemento probatório indicando o motivo da devolução, como bem observado na decisão de fls. 43/44.

Segundo o art. 282, § 1º do CTB, "a notificação devolvida por desatualização do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos".

Temos, portanto, cenário probatório em que a devolução pode ter decorrido da desatualização do endereço da impetrante – fato aliás afirmado nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

A notificação presume-se, nessas circunstâncias, válida.

Válida a notificação, estamos diante de hipótese em que a impetrante, no prazo previsto no art. 257, § 7º do CTB, não indicou o condutor, motivo pelo qual ela é considerada responsável pela infração, nos precisos termos da lei.

A sua tese de inversão do ônus probatório não encontra fundamento na sistemática do mandado de segurança, via procedimental célere, sumária, e de cognição limitada, que exige prova pré-constituída, pelo impetrante, dos fatos alegados, e também não encontra fundamento no art. 257, § 7º do CTB, que cria uma presunção legal válida e razoável decorrente da inércia do proprietário.

Ausente direito líquido e certo, denego a segurança.

Sem honorários, no writ.

P.I.

São Carlos, 18 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA